

“O Magistrado e as Redes Sociais”

Juiz Desembargador Edgar Valente



Apresentado no Centro de Estudos Judiciários na ação de formação, em 2024-05-29:
"Magistratura, Dever de Reserva, Liberdade de Expressão e Redes Sociais".

O Magistrado e as Redes Sociais

Não se pode não comunicar

(*One cannot not communicate*¹)

Sumário:

I – A “novidade” conceptual da questão.

II – O público e o privado.

A “privacidade” na net: uma ilusão.

III – A rapidez e a incontroabilidade da disseminação da informação colocada nas redes sociais.

A importância dos rumores / boatos / “impressões”.

IV – Os magistrados na rede das redes sociais.

(i) O difícil equilíbrio entre a liberdade de expressão e as obrigações estatutárias e deontológicas dos magistrados;

(ii) Análise de possíveis intervenções (reais e meramente fictícias) dos magistrados nas redes sociais.

V - As redes sociais e o fenómeno comunicacional.

VI – Conclusão.

*

I – A “novidade” conceptual da questão.

Quando falamos em “*redes sociais*”², pensamos de imediato em redes sociais *online*³ e encaramos o conceito com a naturalidade das evidências sensoriais, não sentindo minimamente a necessidade de qualquer delimitação conceptual das mesmas.

No entanto, as redes sociais *online* são um fenómeno recente ou, para sermos mais exatos, recentíssimo.

Com efeito, a criação das mesmas (pelo menos das mais conhecidas) data já do século **XXI**.

Assim, por exemplo:

¹ Paul Watzlawick, Janet Beavin Bavelas e Don D. Jackson *in Pragmatics of Human Communication, A Study of Interactional Patterns, Pathologies, and Paradoxes*, W. W. Norton & Company, 1967, página 51.

² O conceito nasceu nos anos 30 do século XX e deve-se a **Jacob Levy Moreno**, tendo advindo da *sociometria*, como a abordagem teórica e metodológica que visa a análise das relações entre os indivíduos em situações de agregação em pequenos grupos. Assim, a sociometria é uma forma de análise em rede. Deve-se ao mesmo autor também o conceito de *sociograma*, que se traduz num diagrama que representa as relações entre indivíduos, tendo este conceito evoluído na era digital para a noção de “grafo” (quando as relações entre os dados não têm direção) ou “dígrafo” (quando a têm). Para o autor “Sociometria significa a medição das relações sociais, no seu sentido mais lato, *toda* a medição de *todas* as relações sociais.” (J. L. Moreno, *Sociometry, Experimental Method and the Science of Society*, The North-West Psychodrama Association,

2012 Edition, página 14, https://books.google.pt/books?id=-ZmyDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false), tradução nossa.

³ Também designadas por *redes digitais* ou *virtuais*.

- 1 – **Facebook**⁴ – Fevereiro de 2004;
- 2 – **Twitter** (atualmente “X”) – Março de 2006;
- 3 – **WhatsApp** – Novembro de 2009;
- 4 – **Instagram** – Outubro de 2010.

Estamos, pois, perante um fenómeno comunicacional completamente novo, em que as redes sociais *online* são mediadas pelas estruturas digitais que as suportam (*social media*) e são detentoras de um alcance incomensurável, atingindo por vezes (ou tendo tal potencialidade) uma escala global imediata, como nunca aconteceu na história da Humanidade.

II – O público e o privado.

A “privacidade” na net: uma ilusão.

Já em 2010, no **VII Encontro Anual do CSM**, subordinado ao tema “A Justiça e os Meios Informáticos – Prática Forense, Adequação, Gestão e Segurança do Sistema”, o (então) Sr. Vice-Almirante Torres Sobral, Director-Geral da Autoridade Nacional de Segurança, alertava que “*não existem sistemas de informação 100% seguros*” e que, caso se pretenda que determinada/o informação / dado fique inteiramente protegida/o, **não deve ser introduzida/o em qualquer plataforma informática** (ainda que dotada de especiais mecanismos de segurança) **que possua ou permita o acesso à internet**. Ou seja, por outras palavras, mesmo as plataformas institucionais têm vulnerabilidades, podendo ser sujeitas a ataques que concretizem fugas de informação / dados, inclusive informações/dados protegida/o/s por qualquer espécie de sigilo (por ex. segredo de justiça).

Para além da perspectiva “institucional”, temos a considerar a **perspetiva pessoal**, na qual, de forma voluntária, nos estamos a alienar, progressiva mas seguramente, da nossa privacidade, oferecendo (consciente ou inconscientemente), os nossos espaços de intimidade, na esperança de um reconhecimento social alargado e, por vezes, sem rosto.

“Pensar no uso das redes sociais virtuais remete-nos, hoje, para a necessidade de discutir os limites do espaço público e do espaço privado, nomeadamente, as questões do acesso (ou não acesso), os limites (o privado tornado público) e o uso construído (mostramos o que não somos).

(...)

“As redes sociais e o «*post fácil*» são armas que funcionam como aparatos técnicos de uso quotidiano num mundo em que objetos sociais em formato de rede ocupam uma centralidade nunca antes encontrada na história da humanidade em que o privado se vulgariza no público.”

(...)

“Estas novas formas de sociabilidade mediadas por dispositivos eletrónicos e fruto da facilidade de disponibilização dos registos⁵, incitam os utilizadores a alimentar a sua plataforma com registos edílicos e desejáveis sobre o que almejam, estados de personalidade, ambições, estados de espírito e outros desejos que constituem um ego construído e que, regra geral, diverge do ego real.”⁶

Em síntese, a comunicação que se estabelece nas redes sociais, mesmo aquelas que, aparentemente, têm acesso restrito, não deve ser considerada pelos emissores como privada, uma vez que, frequentemente, acaba por ser difundida no domínio público.

⁴ Doravante FB.

⁵ Ver *infra*, referência à “era do registo”.

⁶ Joaquim Fialho *in* **Redes Sociais, Como Compreendê-las**, Edições Sílabo, 2020, página 30.

III – A rapidez e a incontrollabilidade da disseminação da informação colocada nas redes sociais.

Devemos referir, em primeiro lugar, que, diversamente dos titulares de outros poderes do Estado (nomeadamente de outros órgãos de soberania), os juizes (como titulares do órgão de soberania Tribunal – art.º 1.º, n.º 1 do EMJ⁷) têm um recorte estatutário que determina a respetiva sujeição a um conjunto de deveres profissionais **substancialmente superior**, traduzido, entre outros, no dever de exclusividade (art.º 216.º, números 3 a 5 da CRP), na proibição de atividade política (art.º 6.º-A do EMJ), no dever de imparcialidade (art.º 6.º-C do EMJ), de sigilo e de reserva (art.º 7.º-B) e de urbanidade (art.º 7.º-D).

A importância dos rumores / boatos / “impressões”.

Decorre do acima exposto que o juiz/magistrado, dada a sua posição e a função que exerce, mesmo na sua esfera privada, em que se materializará pelo menos grande parte da sua intervenção nas redes sociais, deve ter um especial cuidado para não difundir rumores, boatos ou meras “impressões”.

Com efeito, todos nós já fomos confrontados com “notícias” veiculadas pelos *media* sobre determinadas decisões judiciais com as quais, aparentemente, não concordamos de todo, até nos parecendo terem sido proferidas *contra legem*, ou seja, *incontestavelmente* “erradas” sob o ponto de vista jurídico. Tais perplexidades são suscetíveis de fazer qualquer juiz/magistrado “cair em tentação”, publicando nas redes sociais (e mesmo que se trate de redes sociais de *acesso restrito*), a “quente”, a sua opinião sobre a decisão.

A acontecer, estaremos, em nossa opinião, perante uma conduta estatutária e deontologicamente **errada**.

Primeiro, por uma evidência de que tantas vezes nos esquecemos: a “comunicação social” não é, necessariamente, sinónimo de informação. Por vezes, muitas vezes, diríamos, os *media* difundem (consciente ou inconscientemente) “*todo o tipo de invenções, mentiras, demonizações, ou santificações, construções ou demolições*”, definindo as fronteiras do debate público e servindo para “*predispôr as opiniões para aceitar o inaceitável*” [por exemplo, que um juiz profira dolosamente uma decisão absurda e *contra legem*]: “*Noutro tempo, usava-se a propaganda. Hoje, a mesma foi substituída pela comunicação*”⁸.

Depois, porque, como também todos sabemos, a “verdade processual” pode ser *mais* ou pode ser *menos* do que a realidade. A decisão judicial é, evidentemente, condicionada pelos elementos constantes do processo, cuja extensão e exatidão, o “público” e o jornalista, essencialmente, pelo menos na maioria esmagadora dos casos, desconhecem.

Estamos, pois, no que respeita ao poder dos *media* relativamente à livre circulação das ideias e à procura da “verdade”, nos antípodas da opinião do juiz norte-americano **Oliver Wendell Holmes**, quando nos legou que:

“o desejado bem supremo alcança-se melhor pela livre troca de ideias - o melhor teste da verdade é o poder do pensamento para ser aceite na competição do mercado” [das ideias]⁹.

⁷ Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30.07.

⁸ **Gustavo Zagrebelsky** in **Libres Siervos, El Gran Inquisidor e el enigma del poder**, Editorial Trotta, 2017, página 277 e 278. (tradução nossa)

⁹ “[W]hen men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas -

Temos, assim, nós, juízes (e, em geral, magistrados), o dever cívico de estancar (e nunca *amplificar*, acrescentando a dimensão institucional que cada um de nós representa) as distorções das decisões judiciais propaladas por certos *media*, traduzidas, no fundo, num mero rumor que nada tem a ver com a verdade e que serve outros propósitos:

“É sumamente importante ter alguma espécie de efeito dissuasor sobre os rumores prejudiciais – não só para proteger as pessoas contra a negligência, a crueldade e o prejuízo injustificado às suas reputações, mas também para assegurar o devido funcionamento da própria democracia.”¹⁰

IV – Os magistrados na rede das redes sociais.

(i) O difícil equilíbrio entre a liberdade de expressão e as obrigações estatutárias e deontológicas dos magistrados.

É, ao que sabemos, incontroverso o princípio segundo o qual o juiz/magistrado tem o direito de participar na vida cívica da comunidade onde se insere¹¹, estando afastada e até sendo indesejável, sob o ponto de vista técnico, a conceção de um juiz/magistrado monástico e socialmente alienado. Assim, por exemplo, encontra-se vertido nos **Princípios de Bangalore para a Conduta Judicial** (ponto 4.6) que o juiz, como qualquer outro cidadão, tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião.

As questões que se colocam, como sempre que descemos da abstração à *praxis*, relacionam-se com a *compatibilidade concreta* entre o direito à liberdade de expressão¹² e as acima aludidas obrigações a que os magistrados estão sujeitos:

“Os princípios fundamentais da moral, quer sejam deontológicos ou teleológicos, quer sejam formalistas ou utilitaristas, quer os actos sejam julgados em conformidade com as regras ou pelas suas consequências, podem não ser contestados *in abstracto*. Mas a partir do momento em que se trata de aplicá-los em circunstâncias concretas, darão lugar a controvérsias até ao infinito.”¹³

Trata-se, assim, de articular *em concreto* a **liberdade de expressão** (e, ainda mais especificamente, tal liberdade **nas redes sociais**) com o “**dever de reserva**”, num recorte substancialmente *mais amplo* do que a definição legal vertida no art.º 7.º-B do EMJ, abrangendo igualmente tal conceito a obrigação de adotar condutas que não coloquem em causa o princípio da transparência, nos exatos termos constantes do art.º 3.º do Código de Conduta dos Juízes dos Tribunais Judiciais (CCJTJ - publicado no DR, II Série, de 06.05.2024) que se refere expressamente a “*atividades extrajudiciais*”¹⁴.

Devemos, nesta altura, esclarecer que a presente intervenção **não pretende efetuar qualquer reflexão** sobre a força (ou ausência dela) *normativa* do CCJTJ, nomeadamente sobre a vocação disciplinar (ou ausência dela) da violação de tal instrumento, no confronto com a violação dos princípios e deveres consagrados no EMJ ou com a prática de atos que,

that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out. That, at any rate, is the theory of our Constitution. It is an experiment, as all life is an experiment.”

Justice Oliver Wendell Holmes Jr. (Dissent): <https://constitutioncenter.org/the-constitution/supreme-court-case-library/abrams-v-united-states>.

¹⁰ Cass Sunstein *in* **Dos Rumores, D. Quixote**, 2010, página 99.

¹¹ Princípio, como sabemos, com expressão constitucional, nomeadamente nos artigos 46.º, n.º 1, 41.º, n.º 1, 37.º, n.º 1 e 48.º, n.º 1 da CRP.

¹² E as *demais liberdades* mencionadas supra, sendo que, na temática específica sobre que nos debruçamos, é aquela indiscutivelmente a mais relevante.

¹³ **Chaim Perelman** *in* **Ética e Direito, Instituto Piaget**, 2002, página 275.

¹⁴ Neste aspeto divergindo do dever de imparcialidade vertido no art.º 6.º-C do EMJ, onde apenas se delimita o respetivo âmbito à vertente do “*exercício das suas funções*”.

pela sua natureza e repercussão, se mostrem incompatíveis com os requisitos de independência, imparcialidade e dignidade indispensáveis ao exercício das funções judiciais, nos exatos termos recortados pelo seu art.º 82.º na definição do conceito de **infração disciplinar**.¹⁵

Assim, o que nos interessará, sem pretender efetuar integrações alternativas das intervenções dos juízes nas redes sociais, é discorrer sobre a sua compatibilidade (ou incompatibilidade) com as normas estatutárias (EMJ) e/ou com as disposições do CCJTJ.

Concordamos com **Pedro Vaz Patto**¹⁶ quando afirma que se deve “*reconhecer a liberdade de intervenção cívica como «o princípio», aceitar limitações a essa liberdade que alterem «efetivamente» (e isso dependerá da situação em concreto) a imagem de confiança na independência e imparcialidade do juiz, sem cair «numa rigidez excessiva que conduziria ao afastamento do juiz ou da juíza da sociedade e da cidadania».*

Para averiguar dos **limites de intervenção** dos magistrados nas redes sociais (não só no âmbito mais restrito da intervenção cívica mas, em geral, quanto ao exercício da liberdade de expressão) e da (in)tangibilidade do *princípio da imparcialidade*, devemos guiar-nos pela “bússola” que nos indique como previsível (ou potencialmente previsível) a ocorrência de fundamentos para um eventual e futuro pedido de escusa / recusa¹⁷, ou seja, evitar, quando se mostre previsível, que daquela intervenção se possa extrair um motivo sério e grave, avaliado por “*uma pessoa razoável, bem informada, objetiva e de boa-fé*”, que coloque em causa a imparcialidade do magistrado (ou a mera imagem de tal imparcialidade), nos termos do acima mencionado art.º 3.º do CCJTJ e do também referido art.º 82.º do EMJ.

Outro princípio para avaliar, em concreto, o **perímetro admissível** (ou meramente **desejável**) da intervenção dos juízes/magistrados nas redes sociais, deve ser o “**tom**” e o “**modo**” dessa intervenção:

Deve exigir-se ao magistrado o uso de um tipo de linguagem, argumentação e conduta diferenciado do cidadão comum, “*caracterizado pela elevação própria do debate de ideias, pela objectividade, pelo rigor, pela serenidade, pela contenção, pela independência de espírito e pela abertura ao diálogo, distante da paixão ideológica, da polémica emotiva e do espírito sectário.*”¹⁸

(ii) Análise de possíveis intervenções (reais e meramente fictícias) dos magistrados nas redes sociais.

Os grupos do FB de magistrados: genéricos e especializados: significado da distinção.

I - Grupos “genéricos” (exemplos):

- Assembleia dos Juízes Portugueses;

¹⁵ Sobre a concreta definição do âmbito *hard law* ou *soft law* da CCJTJ no confronto com as normas integrantes do EMJ, podem ler-se os artigos muito esclarecedores de **Ana Celeste Catarrilhas da Silva Evans de Carvalho** [Um código de conduta para os juízes? Uma resposta (necessariamente) à luz da Constituição e da Lei] e de **Rui Manuel Ataíde de Araújo** [O (projeto do) Código de Conduta dos magistrados Judiciais], ambos publicados na *Julgar Online* de fevereiro de 2021. De referir ainda, quanto ao CCJTJ (aprovado pelo CSM), que o estatuto dos juízes integra “... matéria de reserva absoluta parlamentar [que] configura também e ainda uma verdadeira «reserva global» ou até «reserva integral» de lei, sem deixar espaço para «densificação regulamentar» e sem abrir «margem» para considerações de ordem, digamos assim, discricionária.” (**Paulo Castro Rangel in Repensar o Poder Judicial, Fundamentos e Fragmentos, Publicações Universidade Católica, Porto, 2001**, página 218).

¹⁶ Na *Revista do CEJ*, n.º 6, 1.º semestre de 2007, página 240.

¹⁷ Assim, ponto 2.3 dos acima mencionados Princípios de Bangalore.

¹⁸ **Pedro Vaz Patto in Op. cit.**, página 242.

- Juízes – Encontro, informação, debate;
- Juízes Free;
- Tribunal Digital.

Os grupos mencionados foram criados tendo em vista a discussão de **assuntos transversais à classe**, divulgando-se iniciativas judiciais (como conferências e colóquios), publicações, intervenções de responsáveis judiciais e de académicos sobre o meio judiciário, colocando-se e esclarecendo-se dúvidas relativas à plataforma informática de apoio aos tribunais, constituindo um espaço de discussão alargado, de contornos que classificaríamos como globalmente positivos.

Do que temos acompanhado das intervenções em tais grupos, é de sublinhar o **modo** e o **tom** geralmente corretos, suscitando-se por vezes a discussão de temas polémicos e estatutariamente relevantes, com contributos assertivos e reflexões de evidente utilidade e atualidade.

Não podemos, porém, deixar de sublinhar que, por vezes, essa assertividade ultrapassa, em nossa opinião, os limites da correção, **passando a discutir-se pessoas e não questões**, o que se nos afigura lamentável. Felizmente, são exceções e não são, de forma nenhuma, representativas do tipo de intervenção normalmente utilizado.

II – Grupos especializados (exemplo):

- Execução das Penas.

Deixamos aqui a nota da grande valia que tais grupos representam, permitindo uma dialética especialmente enriquecedora quanto a questões técnicas, corporizada numa troca de opiniões passível de possibilitar uma reflexão conjunta que, de outro modo (nomeadamente na presença física dos elementos do grupo) não seria possível.

*

Quer relativamente aos acima aludidos grupos, quer quanto à intervenção individual dos juízes/magistrados nas redes sociais, importa, quanto a nós, observar algumas “regras” que exporemos a propósito de alguns “casos”, a que aludiremos:

A - O “caso” **fictício** exposto no caderno especializado do CEJ de 2015 (sob o tema “Ética e Redes Sociais”) por Gabriel Catarino na intervenção “Redes sociais: responsabilidade, reserva e comportamento” (síntese): As aulas de natação e a colheita de imagens de menores, autorizada no contrato entre os pais e o clube. Demanda cível e criminal. O juiz do processo efetua *post* no FB com dúvidas sobre a solução jurídica, após o julgamento. Um outro juiz responde, afirmando ter decidido caso semelhante de determinada forma.

Somos de opinião que os *posts* de juízes solicitando opiniões técnicas de colegas devem revestir-se de um **substancial grau de abstração**, de forma a não ser possível comprovar qualquer ligação a um processo em concreto. No grupo de execução das penas, que acompanhamos com um especial interesse pela matéria em causa, tal grau de abstração é normalmente seguido.

B – O Acórdão do STJ n.º 16017/21.9T8LSB-C.L1-A.S1¹⁹ de 23.11.2023.

Em tal Acórdão foi conhecido um *pedido de escusa* de uma Sr.^a Desembargadora, que foi **deferido**.

Os factos relevantes considerados em tal decisão foram os seguintes (transcrição):

“- Na sessão do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 14 de abril de 2015, foi deliberado instaurar um processo de averiguações relativamente ao teor de textos publicados nalguns órgãos de comunicação social que veiculavam uma alegada participação de juizes portugueses numa rede social da Internet ("Facebook") traduzida em comentários acerca da situação de prisão preventiva do cidadão BB.

- Segundo divulgado por diversos órgãos de comunicação social, terá havido alguns magistrados judiciais e do Ministério Público que teceram diversos comentários jocosos, em grupo fechado ou de acesso reservado da rede social "Facebook", acerca da prisão do referido cidadão, no próprio dia em que ocorreu e algum tempo depois.

- Alguns desses comentários foram publicados, sem menção da sua autoria em concreto, em diversos órgãos de comunicação social, dando origem a artigos em edições impressas e *on line* desses órgãos.

- Na edição impressa do jornal "Expresso", de ... de ... de 2015, na primeira página mas remetendo para a página 18, consta, em título: "Quem são e o que disseram os magistrados que troçaram de BB" e, em subtítulo "Grupo fechado do Facebook foi criado por uma Juíza e tinha magistrados de todo o país".

- No artigo são transcritas quatro frases, atribuídas a três magistradas judiciais, que teriam alegadamente sido publicadas em página não identificada na rede social "Facebook", sendo uma dessas frases atribuída à Sr.^a Juíza de Direito AA, que teria sido publicada no próprio dia em que o supra mencionado cidadão foi preso, constando da notícia: "(...) o advogado CC disse na RTP que havia um grupo de magistrados no Facebook que se dedicava a troçar e a comentar a prisão de BB (...) e que "(...) Logo no dia em que BB foi preso, a juíza AA não conteve alguma alegria: "E assim terminou o meu dia de concerto dos One Republic. Há dias perfeitos. Hihihihhi.

(...)

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de ... de ... de 2015, foi deliberado instaurar inquérito à ora requerente, que terminou em decisão de arquivamento por não se encontrarem indiciados quaisquer factos que permitissem objetivamente imputar à Sr.^a Juíza de Direito a autoria do comentário que lhe foi atribuído no Jornal "Expresso".”

Obviamente, não vamos tecer aqui quaisquer comentários sobre o conteúdo da decisão *em sí*.

Apesar de entendermos que tal espaço de comentário nos está interdito, a decisão, na sua configuração mais abstratizante, é, de forma expressiva, uma decisão **muito relevante** para a temática de que nos ocupamos.

Desde logo, porque é feita referência a comentários feitos num grupo do FB “*fechado ou de acesso reservado*”, o que nos remete para as conclusões supra da diluição essencial entre o público e o privado: Aquilo que deveria ter ficado reservado aos membros de tal grupo fechado²⁰ veio, com o maior estrondo, para a praça pública, invocando-se potenciais reflexos diretos na imparcialidade do julgador ou até, mais remotamente, na (mera) **imagem** da imparcialidade do julgador.

Tal invocação até prescinde da prova da **concreta autoria** de determinado *post*.

A específica frase atribuída (mas não se tendo apurado tal atribuição) à requerente e dada como assente **nem sequer refere expressamente a identidade do referido cidadão** preso preventivamente.

¹⁹ Disponível em www.dgsi.pt.

²⁰ “*Criado por uma Juíza e [que] tinha magistrados de todo o país.*”

Do exposto flui com toda a clareza que, mesmo nos grupos fechados ou reservados das redes sociais, os magistrados devem rodear-se de **especiais cuidados** nas suas intervenções, sublinhando-se que, dado o respetivo *registro indelével*²¹, os reflexos (processuais) das mesmas podem ter lugar muitos anos depois, *in casu*, cerca de **8 anos depois** (!).

C - Significado dos “emojis”: forma ou substância?

Uma das formas “simplificadas” de comunicação na *web* materializa-se nos *emojis*, pictogramas destinados a ilustrar páginas *web* ou mensagens eletrónicas.

À partida, poderíamos pensar que tais pictogramas, pela sua nuclear simplificação comunicacional, seriam **insuscetíveis de assumir qualquer relevância** na área tema em causa.

No entanto, não é bem assim. Deste modo, se, por exemplo, um “like” no FB *poderá* (ou não) ter tais características de irrelevância, até nas redes mais “privadas”, como o WhatsApp, quando tornadas (devida ou indevidamente) públicas, podem assumir uma relevância expressiva, até porque, em princípio, menos suscetíveis de erro (quem nunca colocou no FB um “like” por engano?), ou seja, de intencionalidade mais difícil de desmentir.

A este propósito, podemos ilustrar a asserção supra com a relevância pública extraordinária atribuída recentemente a um 👍, significando “aprovação”, de um na altura ministro relativamente a uma proposta que lhe havia sido transmitida por um seu colaborador quanto ao montante de uma indemnização a atribuir a um dirigente de uma empresa de capitais públicos sob tutela daquele.

Em síntese, é nosso entendimento que os *emojis*, normalmente são ou devem ser, pela notória simplificação comunicacional e alta suscetibilidade ao erro e à dúbia interpretação do seu significado, irrelevantes em sede deontológica e, por maioria de razão, em sede disciplinar.

No entanto (e o exemplo acima mencionado é especialmente significativo), também aqui (mesmo na esfera das redes mais “privadas”) os magistrados devem pautar a sua ação na *web* de especiais cuidados, evitando a colocação de *emojis* que podem gerar interpretações públicas erradas e não queridas, mas com amplificação social irrecusável e evidentes reflexos na aparência de imparcialidade.

D - O comportamento simbólico.

No dia 17.01.2021, 10 dias após a invasão da Capitólio nos EUA e 3 dias antes da tomada de posse de *Joe Biden* como presidente dos EUA, no exterior da casa do juiz do Supremo Tribunal dos EUA **Samuel Alito**, foi vista uma bandeira daquele país hasteada em *posição invertida*, assim usada por apoiantes do ex-presidente *Donald Trump* na mencionada invasão.²² Tal situação tem motivado acesa controvérsia dos EUA, havendo responsáveis políticos que pretendem o afastamento (recusa) do juiz em processos relacionados direta ou indiretamente com o mencionado ex-presidente.

Transpondo tal situação para o nosso país e para o tema mais específico de que nos ocupamos, consideremos o **exemplo** (absolutamente fictício) de um juiz que muda a sua foto de capa no FB para uma bandeira da Palestina ou para uma bandeira de Israel. Será que tal ação poderá ter reflexos disciplinares ou, *pele menos*, deontológicos?

²¹ Vide *infra* a referência à “era do registro”.

²² <https://www.theguardian.com/us-news/article/2024/may/17/supreme-court-alito-upside-down-flag>.

Lord **Patrick Arthur Devlin**²³, após reflexão sobre a importância do valor *imparcialidade* do juiz no confronto com a mera *aparência de imparcialidade*, acaba por concluir que “**na verdade, no contexto do serviço à comunidade, a aparência é o mais importante dos dois.**”

Do exposto flui que, em nosso entendimento, o exemplo imediatamente acima exposto é passível de ser considerado como deontologicamente incorreto, uma vez que a referida no art.º 3.º do CCJTJ “*pessoa razoável, bem informada, objetiva e de boa-fé*”, poderia considerar tal conduta como suscetível de afetar a confiança dos cidadãos na imparcialidade das análises e decisão de tal juiz (fictício).

Não se trata, obviamente, de não reconhecer o direito desse juiz à opinião sobre o aludido conflito, que se nos afigura como incontroversa.

Trata-se, tão-só, de avaliar a exteriorização generalizada de tal opinião e lembremo-nos de que o conflito entre israelitas e palestinos pode ter, como é público e notório, mesmo no nosso País, reflexos judiciais (por exemplo, relacionados com julgamentos decorrentes de atos praticados em manifestações a favor ou contra qualquer das partes no mesmo envolvidas).

V – As redes sociais e o fenómeno comunicacional.

As redes sociais (inclusive as *online*) são veículos de comunicação.

A Escola de *Palo Alto* instituiu, na pragmática da comunicação humana²⁴, (entre outros) dois axiomas, que importa aqui lembrar:

(i) *Não se pode não comunicar.*

(ii) *Toda a comunicação tem um aspeto de conteúdo e um aspeto de relação tais que o segundo classifica o primeiro e é, portanto, uma metacomunicação.*

Considerando que, numa perspectiva relacional, a omissão (o silêncio) é também comunicação, quem está *fora* das redes sociais *online* ou até quem, fazendo parte das mesmas, se mantém sem qualquer ação, está, efetivamente, a transmitir uma mensagem, está a comunicar.

É importante, contudo, e aqui já estamos no âmbito do *segundo axioma* referido, que, mesmo quem “está” nas redes sociais (e estou a referir-me especificamente aos magistrados) tenha uma consciência ainda que rudimentar da “arquitetura” que habita e das respetivas características estruturais e finalísticas, de forma a evitar os escolhos que a navegação na rede nos coloca.²⁵

O filósofo italiano **Maurizio Ferraris**²⁶, recuperando para o presente um conceito que *Ernst Jünger* cunhou nos anos 30 do século XX relativo à *militarização generalizada*, fala-nos da

²³ **Judges and Lawmakers** in *The Modern Law Review*, vol. 39, 1976, n.º 1, *apud* Paulo Castro Rangel, *Ob. cit.*, página 159

²⁴ **Paul Watzlawick, Janet Beavin Bavelas e Don D. Jackson** in *Ob. cit.*, páginas 51 e 54. Existe uma tradução para português do Brasil intitulada **Pragmática da Comunicação Humana, Um Estudo dos Padrões, Patologias e Paradoxos da Interação**, Editora Cultrix, 11.ª edição, 2000, páginas 47 e 50.

²⁵ “Uma grande parte das disfunções relacionais decorre das distorções do segundo axioma, do facto de, enquanto um dos participantes apreender a comunicação do conteúdo, o outro entender que aquilo que está em jogo é a relação.” **Adriano Duarte Rodrigues** in *O Paradigma Comunicacional, História e Teorias*, Fundação Calouste Gulbenkian, 2011, página 190.

²⁶ *In Mobilização Total*, Edições 70, 2018 (a edição original, intitulada *Mobilitazione Totale*, é de 2015).

emergência de uma verdadeira “**mobilização total**”, ou seja, um estado de alerta permanente que a ligação à *web* provoca, aquilo a que se poderá chamar de *imperativo digital*:

“Estamos submetidos não a um fluxo de informação (...), mas a um bombardeamento de chamadas, vinculativas porque escritas e individualizadas, isto é, enviadas apenas para nós, que nos impelem à ação (no mínimo à reação: a mensagem solicita resposta, e não fazer gera responsabilidade). O que suscita um sentido de constante inadequação e frustração, ou seja, o inverso da condição de plenitude e de realização que acompanha o facto de se levar a termos um projeto ou um objeto. Estamos permanentemente em falha e, a longo prazo, esta situação torna-se estrutural.”²⁷

Esta exigência externa que nos “obriga” à ação ou à reação torna (aparentemente) menos patológica a chamada por **Jacques Lacan** “*passagem ao ato*”, concretizada em termos disruptivos nos chamados crimes imotivados. Agora, fomenta-se em **todos** os utilizadores da *web* uma sistemática e permanente *passagem ao ato*, ou seja, é imposta uma **exigência de agir / reagir** que, naturalmente, fomenta a prática de atos pouco ou nada refletidos e ponderados.²⁸

A este **imediatismo da ação** (já de si, também porque generalizado, muito perigoso) junta-se um ingrediente que aumenta exponencialmente os níveis de conflitualidade da sociedade contemporânea: a “**era do registo**” – uma época em que tudo o que se fabrica e transmite “*é um documento registado, destinado a permanecer onde se encontra, e, além disso, a circular por um tempo e um espaço indefinidos*”, ou seja, “... *as palavras voam, os escritos ficam, não se eliminam, não se pode fingir (como acontecia no mundo pré-web, através de um estratagema que frequentemente era bem-sucedido e trazia paz) não ter dito, não ter ouvido ou estar esquecido.*”²⁹

Atento e estatuto especial das magistraturas, qualquer intervenção (mais ou menos irrefletida) na *web* tem a potencialidade de produzir resultados (imediatos ou mediatos, atuais ou diferidos) que o magistrado nem sequer concebeu, como acima vimos: “... *a frase imprecisa ou infeliz dita de passagem e sem concentração pode correr o mundo*”³⁰.

Na verdade, a nossa formação assenta, de certo modo, numa perspetiva contrária à lógica comunicacional da *web* (e, mais especificamente, das redes sociais), ou seja, estamos habituados a seguir um esquema mental de reunião de informação e, depois, ponderadamente, estudar ponderadamente essa informação, chegando a uma conclusão, a decisão, ou seja, um processo radicalmente diverso da acima mencionada “passagem ao ato”.

Na nossa intervenção nas redes sociais **estamos sozinhos**, não temos a mediação de um qualquer *spin doctor* que, ao contrário de outras entidades/instituições públicas e privadas, nos possa ajudar a refletir sobre o alcance das nossas intervenções:

“Não há agência, empresa de uma certa importância, entidade ou personagem pública ou privada, sujeito político com alguma ambição que, em primeiro lugar, não crie uma «agência de comunicação». A comunicação não é a informação, é a circulação de notícias orientada para promover o consenso e a adesão.”³¹

Ao contrário destes atores institucionais, entendemos que, tendencialmente, pelo menos quanto à maioria dos magistrados, somos *estruturalmente inábeis* para “dominar” o novo

²⁷ Página 49.

²⁸ “[A] *web*, é, antes de mais, uma esfera de ação, em que o objetivo fundamental é o fazer e o obrigar a fazer.” **Maurizio Ferraris** *in Ob. cit.*, página 85.

²⁹ **Maurizio Ferraris** *in Ob. cit.*, páginas 65 e 51, respetivamente.

³⁰ **Maurizio Ferraris** *in Ob. cit.*, página 86.

³¹ **Gustavo Zagrebelsky** *in Ob. cit.*, página 277.

esquema comunicacional virtual, pelo que, no que respeita à nossa intervenção nas redes sociais, consideramos avisado ter especiais cautelas, e, *in dubio*, não intervir ou reduzir a intervenção a aspetos consensuais e afastados, tanto quanto se pode prever, de matérias polémicas e controvertidas, especialmente quando se podem refletir na nossa esfera de atuação profissional, sempre utilizando um “tom” e um “modo” que respeite as nossas obrigações estatutárias e deontológicas.

VI - conclusão.

É importante refletir que:

“Estamos presentemente a viver uma certa histeria coletiva com as redes sociais virtuais em que os seus utilizadores se apropriam das plataformas para momentos de exteriorização de conteúdos cuja classificação se situa entre um quadro de moderação e um quadro de irracionalidade patológica.

(...)

As redes sociais virtuais são, de facto, uma poderosa máquina de produção de soundbites em que frases curtas e de forte impacto são acariciadas e/ou censuradas por uma multiplicidade de reações positivas e negativas contribuindo, de forma quase inumerável, para um alcance sem precedentes e muito diferenciado do impacto dos media tradicionais. Trocou-se a palavra pela imagem, enquanto o texto foi substituído pela mensagem curta. Trocou-se o texto refletido pela frase paupérrima de conteúdo.”³²

Associando o acima afirmado à emergência da *era do registo* ou, até, do *hiper registo*, temos os ingredientes, relativamente aos magistrados, condicionados por especiais obrigações estatutárias e deontológicas, para a formação de uma “tempestade perfeita” no que respeita à respetiva intervenção nas redes sociais.

É que, afinal, “*o panóptico existe e é a web*”³³ e não, como **Bentham** o idealizou, reduzido àquilo a que chamou “casas penitenciárias”³⁴. Temos hoje um panóptico à escala global, **que tudo vê** e, sobretudo, que **tudo regista**, tendencialmente *para sempre*.

E se assim é, como é, ganha nova importância e atualidade a essencial asserção com que **Wittgenstein** termina o seu famoso tratado:

“Acerca daquilo de que se não pode falar, tem que se ficar em silêncio.”³⁵

³² Joaquim Fialho *in* Ob. cit., páginas 24/23.

³³ Maurizio Ferraris *in* Ob. cit., página 97.

³⁴ Jeremy Bentham, *O Panóptico*, Autêntica Editora, 3.ª edição, 2019, páginas 20 e ss.

³⁵ Ludwig Wittgenstein *in* Tratado Lógico-Filosófico, Fundação Calouste Gulbenkian, 6.ª edição, 2015, página 142.